

**ADITAMENTO AO TERCEIRO ADITAMENTO
AO CONTRATO DE CONCESSÃO
DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS EXPLORADO PELA STCP**

Município de Gondomar, pessoa coletiva n.º 506 848 957, com sede na Praça Manuel Guedes, 4420-193 Gondomar, representada pelo Exm.º Senhor Presidente da Câmara Municipal, Dr. Marco André dos Santos Martins Lopes, com poderes para obrigar no ato, ao abrigo da Deliberação da Assembleia Municipal de 27 de dezembro de 2021,

Município da Maia, pessoa coletiva n.º 505 387 131, com sede na Praça Dr. José Vieira de Carvalho, 4470-202 Maia, representada pelo Exm.º Senhor Presidente da Câmara Municipal, Eng.º António Domingos da Silva Tiago, com poderes para obrigar no ato, ao abrigo da Deliberação da Assembleia Municipal de 26 de abril de 2021,

Município de Matosinhos, pessoa coletiva n.º 501 305 912, com sede na Avenida Dom Afonso Henriques, 4454-510 Matosinhos, representada pela Exm.ª Senhora Presidente da Câmara Municipal, Dra. Luísa Maria Neves Salgueiro, com poderes para obrigar no ato, ao abrigo da Deliberação da Assembleia Municipal sessão extraordinária de 19 de julho de 2021,

Município do Porto, pessoa coletiva n.º 501 306 099, com sede nos Paços do Concelho – Praça General Humberto Delgado, 4049-001 Porto, representada pelo Exm.º Senhor Presidente da Câmara Municipal, Dr. Rui de Carvalho de Araújo Moreira, com poderes para obrigar no ato, ao abrigo da Deliberação da Assembleia Municipal de 29 de março de 2021,

Município de Valongo, pessoa coletiva n.º 501 138 960, com sede na Avenida 5 de Outubro, 160, 4440-503 Valongo, representada pelo Exm.º Senhor Presidente da Câmara Municipal, Dr. José Manuel Pereira Ribeiro, com poderes para obrigar no ato, ao abrigo da Deliberação da Assembleia Municipal de 29 de junho de 2021;

Município de Vila Nova de Gaia, pessoa coletiva n.º 505 335 018, com sede na Rua Álvares Cabral, 4400-017 Vila Nova de Gaia, representada pelo Exm.º Senhor Presidente da Câmara Municipal, Professor Doutor Eduardo Vítor de Almeida Rodrigues, com poderes para obrigar no ato, ao abrigo da Deliberação da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, de 18 de outubro de 2021,

Adiante conjuntamente designados **Primeiros Outorgantes**

e

Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A., pessoa coletiva n.º 500 246 467, com sede na Avenida Fernão de Magalhães, n.º 1862 – 13.º andar, 4350-158 Porto, representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração Senhor Engenheiro Manuel Tomás Cortez Rodrigues Queiró com poderes para o ato, que lhe foram conferidos pelo Conselho de Administração através da deliberação constante do ponto 1.2 da ata 3/2021 de 4 de fevereiro, adiante designada como STCP, Concessionária ou Segunda Outorgante,

Adiante designados, em conjunto, por Partes.

E considerando que:

- I. A STCP assegura historicamente a exploração do serviço público de transporte de passageiros por autocarro na cidade do Porto, em regime de exclusivo, e parte do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros no território dos Primeiros Outorgantes, em ambos os casos por autocarro, sendo que o fez a partir de 8 de agosto de 2014 ao abrigo de Contrato de Concessão de Serviço Público celebrado entre o Estado e a STCP, conforme o Decreto-Lei n.º 202/94, de 23 de julho, e o Decreto-Lei n.º 379/98, de 27 de novembro;
- II. A descentralização promovida pelo Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho («RJSPTP»), decorrente da aplicação do regime do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2016/2338 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, levou à aprovação do Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro, foi materializada no Segundo Aditamento de 2017 ao Contrato de Serviço Público de 2014 (o «Contrato de Concessão de Serviço Público»), que determinou que o Estado iniciasse o processo de transferência

das suas competências de autoridade de transportes respeitantes à STCP para os municípios por ela servidos, no caso através da AMP, o qual deveria ser concluído num horizonte máximo de sete anos;

- III. Em 11 de outubro de 2019, foi publicado o Decreto-Lei n.º 151/2019, que determina a adoção de um novo modelo de municipalização definitiva da exploração pela STCP do serviço público de transporte de passageiros na área metropolitana do Porto, colocando fim ao modelo de regime transitório fixado pelo RJSPTP e pelo Decreto-Lei n.º 82/2016, de 28 de novembro;
- IV. O Decreto-Lei n.º 151/2019 estabeleceu a sua entrada em vigor para o dia 1 de janeiro de 2020, data em que, e independentemente de quaisquer formalidades, se operaria a transferência do Estado para os Municípios do capital social da STCP, das competências de autoridade de transportes previstas no artigo 5.º do RJSPTP e, ainda, da posição de concedente detida pelo Estado no Contrato de Concessão de Serviço Público;
- V. O Decreto-Lei n.º 151/2019 determinava também que algumas disposições entravam em vigor imediatamente, nomeadamente as que permitiam aos Municípios, à AMP e à STCP celebrar um aditamento ao Contrato de Concessão de Serviço Público, bem como um contrato interadministrativo de coordenação de competências entre os Municípios e a AMP, ambos necessários à execução do Decreto-Lei n.º 151/2019, devendo o primeiro ser remetido ao Tribunal de Contas para ser sujeito a processo de fiscalização prévia, a concluir antes de 1 de janeiro de 2020;
- VI. Mais estabeleceu o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151/2019, quanto a estes contratos, que os mesmos deveriam estipular «o início da respetiva vigência para a data de entrada em vigor do presente decreto-lei», decorrente do facto de a celebração desses contratos ter por pressuposto a competência das partes – Municípios e AMP –, a qual só é atribuída com a própria entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 151/2019, a ocorrer em 1 de janeiro de 2020 e com as transferências acima indicadas;
- VII. Por outras palavras, mesmo que não existisse esse n.º 3 do artigo 23.º, os contratos nunca poderiam produzir efeitos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 151/2019 a 1 de janeiro de 2020, porque as partes seriam absolutamente incompetentes para os celebrar, donde resultaria a nulidade dos mesmos nos

termos do artigo 162.º, n.º 2, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo;

- VIII. Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 151/2019 publicado a 11 de outubro, as Partes Outorgantes celebraram o Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão de Serviço Público, estipulando a sua entrada em vigor em 1 de janeiro de 2020, conforme prescrito no artigo 23.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 151/2019;
- IX. Adiantou também o Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão de Serviço Público que se a decisão final do Tribunal de Contas em sede de processo de fiscalização prévia fosse proferida após dessa data, o início de vigência do Contrato ocorreria no primeiro dia útil seguinte a esse ato, respeitando assim o disposto no artigo 45.º, n.º 4, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, que veda a produção de quaisquer efeitos (financeiros e não-financeiros) aos contratos sujeitos a fiscalização prévia;
- X. Constatando que o Tribunal de Contas não proferiria a sua decisão final antes de 1 de janeiro de 2020 e com o intuito de impedir a entrada em vigor assíncrona do Decreto-Lei n.º 151/2019 e do Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão de Serviço Público, o Governo aprovou e fez entrar em vigor o Decreto-Lei n.º 175/2019, de 27 de dezembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 151/2019 acrescentando-lhe um n.º 4 ao artigo 23.º, dispondo que se até 1 de janeiro de 2020 não fosse emitida a decisão do Tribunal de Contas sobre o Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão de Serviço Público, o Decreto-Lei n.º 151/2019 produziria «efeitos 30 dias após a obtenção desse visto»;
- XI. Foi mantida a redação do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151/2019, segundo a qual que os contratos deveriam estipular «o início da respetiva vigência para a data de entrada em vigor» do Decreto-Lei n.º 151/2019;
- XII. Atenta essa alteração legislativa, é patente a necessidade de ajustar o teor gramatical do Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão de Serviço Público, adequando a sua data de produção de efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 151/2019, segundo a sua nova redação, i.e., iniciando-se a sua produção de efeitos «30 dias após a decisão do Tribunal de Contas» e não «no dia seguinte à decisão do Tribunal de Contas»;

- XIII. Esse desencontro advém de uma alteração superveniente do regime legal do qual o Terceiro Aditamento é diretamente tributário e donde emanam as competências dos Municípios para a sua própria celebração, devendo realizar-se uma alteração ao Contrato que promova uma interpretação corretiva e atualista à luz do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151/2019, alinhando a Cláusula 6.ª do Contrato de Concessão de Serviço Público com essa disposição;
- XIV. Essa alteração, além desse fundamento objetivo, justifica-se também na necessidade de fazer preservar e respeitar a vontade originária expressamente manifestada pelas partes que celebraram o Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão de Serviço Público, de que a sua produção de efeitos se iniciasse apenas com a produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 151/2019 na sua redação original;
- XV. Em resumo, por razões de certeza jurídica, devem as Partes proceder à modificação expressa do Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão de Serviço Público, formalizando essa alteração superveniente com caráter interpretativo e reportando os seus efeitos a 28 de dezembro de 2020, que corresponde à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 175/2019, de 27 de dezembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 151/2019;
- XVI. As partes de um contrato administrativo estão habilitadas a atribuir-lhe eficácia retroativa, reunidos que estejam os pressupostos enunciados no artigo 287.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente a existência de um interesse público, a inexistência de proibição legal, a ausência de lesão de direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros e o não prejuízo da concorrência;
- XVII. Ora, no presente caso:
- i) É do interesse público celebrar o presente Aditamento para assegurar que a nova versão do Contrato de Concessão de Serviço Público que implementou o novo modelo de exploração intermunicipalizado entra em vigor em sincronia com o Decreto-Lei n.º 151/2019, garantindo que as condições de exploração do serviço público pela STCP não são afetadas por qualquer distúrbio de índole jurídica que possa perturbar a sua continuidade e sustentabilidade;
 - ii) Não existe norma legal proibitiva de atribuição de efeitos retroativos ao caso concreto;

iii) O Aditamento não lesiona direitos ou interesses legalmente protegidos de quaisquer terceiros;

iv) Não é afetada a concorrência, dado que o Contrato de Concessão de Serviço Público é celebrado entre as autoridades de transportes e o seu operador interno, encontrando-se por isso subtraído da concorrência;

XVIII. Estão assim reunidos os referidos pressupostos legais, pelo que as partes podem conferir eficácia retroativa ao presente Aditamento ao abrigo do artigo 287.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos;

XIX. A minuta do presente Aditamento ao Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão de Serviço Público foi aprovada:

i) Pela Deliberação da Câmara Municipal de Gondomar de 17 de dezembro de 2021;

ii) Pela Deliberação da Câmara Municipal da Maia de 6 de abril de 2021;

iii) Pela Deliberação da Câmara Municipal de Matosinhos de 13 de julho de 2021;

iv) Pela Deliberação da Câmara Municipal do Porto de 22 de março de 2021;

v) Pela Deliberação da Câmara Municipal de Valongo de 23 de junho de 2021;

vi) Pela Deliberação da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia de 13 de dezembro de 2021;

XX. Foram as respetivas Câmaras Municipais dos Primeiros Outorgantes autorizadas a celebrar o presente Aditamento, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea p), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

i) Pela Deliberação da Assembleia Municipal de Gondomar de 27 de dezembro de 2021;

ii) Pela Deliberação da Assembleia Municipal da Maia de 26 de abril de 2021;

iii) Pela Deliberação da Assembleia Municipal de Matosinhos de – sessão extraordinária de 19 de julho de 2021;

- iv) Pela Deliberação da Assembleia Municipal do Porto de 29 de março de 2021;
- v) Pela Deliberação da Assembleia Municipal de Valongo de 29 de junho de 2021;
- vi) Pela Deliberação da Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia de 21 de dezembro de 2021;

XXI. A minuta do presente Aditamento foi aprovada pela Deliberação do Conselho de Administração da STCP, de 4 de fevereiro de 2021 e consta do ponto 1.2 da ata 3/21;

É acordado e reciprocamente aceite o presente Aditamento ao Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão de Serviço Público, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

A Cláusula Sexta do Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão de Serviço Público passa a ter a seguinte redação:

«Cláusula 6.^a |

O n.º 1 da Cláusula Sexta do Contrato, sob a epígrafe “Entrada em vigor e duração do Contrato”, passa a ter a seguinte redação:

“O presente Contrato, nesta versão consolidada, que resulta da revisão do Contrato de serviço público em virtude da implementação do Novo Modelo de Gestão previsto no Decreto-Lei n.º 151/2019, de 11 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 175/2019, de 27 de dezembro, produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2020; se até essa data não tiver sido proferida decisão de não oposição pelo Tribunal de Contas em sede de procedimento de fiscalização prévia nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, nomeadamente concedido o visto, emitida a declaração de conformidade ou, ainda, decisão de não sujeição a fiscalização prévia, o presente Contrato produzirá efeitos apenas 30 dias após essa mesma decisão”».

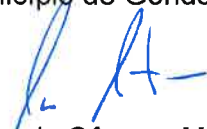
Cláusula 2.ª

O presente Aditamento produz efeitos desde 28 de dezembro de 2020.

Feito em sete exemplares originais, ficando cada um na posse de uma das Partes.

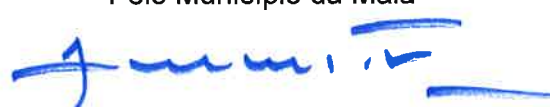
Porto, 31 de dezembro de 2021.

Pelo Município de Gondomar



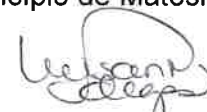
O Presidente da Câmara Municipal
(Dr. Marco Martins)

Pelo Município da Maia



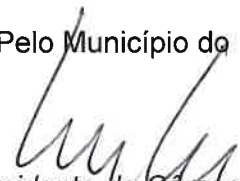
O Presidente da Câmara Municipal
(Eng.º António da Silva Tiago)

Pelo Município de Matosinhos



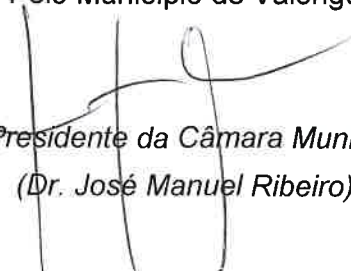
A Presidente da Câmara Municipal
(Dr.ª Luísa Salgueiro)

Pelo Município do Porto



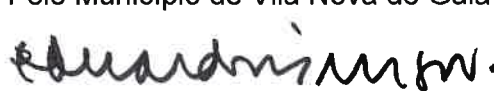
O Presidente da Câmara Municipal
(Dr. Rui Moreira)

Pelo Município de Valongo




O Presidente da Câmara Municipal
(Dr. José Manuel Ribeiro)

Pelo Município de Vila Nova de Gaia



O Presidente da Câmara Municipal
(Prof. Doutor Eduardo Vítor Rodrigues)

Em representação da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A.



O Presidente do Conselho de Administração
(Eng.º Manuel Queiró)

